



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.04.38463-5-RS**

**Relatora** : Sra. Juíza VIRGÍNIA SCHEIBE  
**Apelantes** : Ivo Dal Pai  
Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
**Apelados** : Os mesmos  
**Advogados** : Dr. Waldir Francescheto e outro  
Dr. Leandro Seganfredo

**EMENTA**

**PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO.**

1. Improcede a pretensão de recálculo da RMI do benefício, de modo que o seu valor corresponda ao do último salário-de-contribuição ou da média numérica dos salários-de-contribuição na data da aposentadoria, porque as legislações constitucional e ordinária determinam tão-somente a correção monetária de todos os salários-de-contribuição e não a equivalência entre este último e o salário de benefício.
2. Não há direito adquirido dos segurados em continuar contribuindo sobre a base que vinham contribuindo anteriormente, porquanto a redução do teto máximo das contribuições para dez salários (ex. vi. da Lei nº 7.787/89 e Decreto nº 97.968/89) não impediu o exercício do direito à aposentação daqueles que já haviam então implementado os requisitos para o gozo do benefício sob o teto revogado, nada obstando que a lei produza efeitos imediatos, impondo, a partir de sua edição, o novo regime jurídico contributivo.
3. Em havendo sucumbência recíproca, correta a fixação de honorários compensáveis na proporção da repercussão financeira da respectiva sucumbência.
4. A isenção do art. 128 da LBPS/91 alcança tão-somente as custas processuais, não se estendendo à verba honorária.
5. É devida correção monetária sobre as parcelas do benefício pagas com atraso na via administrativa, cabendo a parte autora tão-somente comprovar o pagamento impontual sem a correção devida - o que foi realizado.
6. Apelos improvidos.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento a ambos apelos, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes destes autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 10 de abril de 1997.

Juíza VIRGÍNIA SCHEIBE  
Relatora

ACÓRDÃO PUBLICADO  
NO D. J. U. DE  
30 JUL 1997.





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.04.38463-5-RS**  
**Relatora : Srª Juíza VIRGÍNIA SCHEIBE**  
**Apelante : Ivo Dal Pai**  
**Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**  
**Apelados : os mesmos**

**RELATÓRIO**

**A Srª Juíza Virgínia Scheibe:**

Trata-se de apelos interpostos tempestivamente pela parte autora e Autarquia Previdenciária contra sentença de parcial procedência.

Insurge-se a parte autora (ATS em 27/09/91) contra o indeferimento dos pedidos de:

a) revisar a RMI, corrigindo os trinta e seis salários-de-contribuição integrantes do PBC de modo que a "média" final do salário de benefício seja equivalente ao último salário de contribuição considerado (patamar de suas contribuições);

b) revisar a RMI de seu benefício pela contribuição no período de 07/89 até 09/91 com base em 12 salários-de-contribuições, desconsiderando o limite do teto máximo da contribuição que passou a vigorar a partir da edição do Decreto 97.968/89 (10 salários), vez que na época desta mudança legislativa, já havendo implementado as

LM/R38463-5-RS

1  
V. Scheibe



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

135  
1111

condições para a concessão do benefício previdenciária, é titular de direito adquirido protegido constitucionalmente.

Insurge-se, ainda, contra a compensada verba honorária, porquanto não houve sucumbência recíproca e sim parcial, requerendo a condenação integral da Autarquia sobre o montante condenatório à razão de 20%. Afinal, postula a isenção da referida verba por litigar ao abrigo do art. 128 da Lei nº 8.213/91.

Insurge-se a Autarquia tão-somente contra a parte da sentença que a condenou ao pagamento da correção monetária sobre as parcelas do benefício pagas com atraso na via administrativa, quando da sua concessão, ao argumento de que a parte autora não provou a responsabilidade do Instituto pelo mencionado atraso.

Após as contra-razões apresentadas por ambas as partes, vieram os autos a esta Corte para julgamento.

É o relatório.

*J. MAGALHÃES*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.04.38463-5-RS**  
Relatora : Srª Juíza VIRGÍNIA SCHEIBE  
Apelantes : Ivo Dal Pai  
                  Instituto Nacional do Seguro Social -  
                  INSS  
Apelados : Os mesmos

VOTO

**A Srª. Juíza Virgínia Scheibe:**

A pretensão vestibular é de ser revisada a RMI do benefício da parte autora, de maneira a que observe o valor do salário de contribuição na data da aposentadoria, pois que a média dos salários de contribuição integrantes do PBC, após a devida atualização integral pelo índice de lei não pode ser inferior nem superior ao valor do último salário de contribuição considerado.

Não prospera, todavia.

Não é matematicamente correto pretender-se que um valor médio, extraído de um universo em que se reúnem contribuições de maior e menor valor, mesmo quando situadas na mesma faixa de salário-base, seja igual ao valor do último salário de contribuição considerado pelo PBC. E assim é mesmo que todos estes tenham sido corrigidos pelo mesmo indexador, pois tal correção não consegue igualar as primeiras contribuições com as últimas,

*J. 11/12/88*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

desde que nem todas tenham variado pelo mesmo índice.

De qualquer sorte, mesmo que assim não fosse, observo que o Apelante desenvolve a tese do apelo no sentido de que, em havendo contribuído sempre na mesma faixa de salário-base, 07 salários de contribuição, sua RMI não poderia ser diferente do correspondente também a 07 salários de contribuição do mês de concessão do benefício. Esta a equação que apresenta para insurgir-se com o valor dado a seus proventos e também a questão nodal da causa.

Equivocado, entretanto, tal entendimento. A Previdência Social opera com valores monetários, quando calcula a RMI, não com padrões de contribuições vertidas. O salário base não passa de padrão de contribuição sobre o qual o contribuinte efetiva os recolhimentos devidos à Autarquia. No momento de se calcular o valor do benefício, dá-se a atualização dos valores monetários dos salários de contribuição e dali extrai-se um valor médio, sobre o qual se calcula o salário de benefício e dele se extrai, por fim, o valor da RMI. Todo o procedimento em tal sentido é respaldado pelos termos do art. 201, § 3º da Carta

2  
11/10/80



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Maiores, que determina a correção monetária dos salários de contribuição considerados no PBC e não, como quer o apelo, que o benefício corresponda em valores, à média numérica de salários de contribuição do período de cálculo. Se assim fora, aí sim, estaria com razão o Apelante, pois sempre tendo contribuído sobre  $x$  salários de contribuição, sua média seria  $x$  e o benefício também seria  $x$ , tal como o último salário-base do PBC.

Dentro do que estipula a legislação ordinária, pois, sem contrariar o que estabelece a Constituição Federal, a RMI do autor foi corretamente calculada.

Assim, concluo que o apelo, data venia aos esforços do preclaro representante do Apelante, não merece provimento, neste ponto.

Quer, também, a parte autora alcançar a revisão da RMI de seu benefício, pela correção monetária de todos os trinta e seis salários-de-contribuição para tanto considerados, computando-se no interregno compreendido entre 07/89 e 09/91, contribuições sobre a base de 12 (doze) salários, como vinha recolhendo até então, já que passou a recolher sobre 7 salários, em face da redução do máximo teto dos salários-de-contribuição.

*J. 11/04/89*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

ção introduzida pelo Decreto 97.968/89, a partir da competência de julho/89. Argumenta que já ali implementara todas as condições para a concessão do benefício, embora somente o tenha requerido em outubro/91, o que pretende lhe garanta o reconhecimento da titularidade de direito adquirido a que o valor inicial de seus proventos seja calculado com base nas contribuições incidentes sobre o anterior maior valor teto.

Para logo se vê desamparada a pretensão recursal.

O rebaixamento do teto máximo das contribuições para 10 (dez) salários foi, a seu tempo, empreendida pela Lei nº 7.787/89, art. 1º, que, regulamentado pelo Decreto 97.968/89, resultou na fixação do limite em NCz\$ 1200,00, correspondente a dez vezes o salário mínimo da época. A aplicação imediata da referida lei não atuou em ferimento ao direito adquirido dos segurados que, no momento de sua vigência, já haviam implementada as condições necessárias para o gozo de benefício da prestação continuada porque não os impediu de o requererem, apenas criou novo limite máximo para as contribuições a serem efetuadas a partir de então. Se o segurado optou por continuar em ativida-



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

de e, conseqüentemente, continuar a contribuir, sujeitou-se ao novo limite e alterou o período básico de cálculo de seu benefício, de maneira tal que as últimas 36 (trinta e seis) contribuições consideradas e já vertidas com base no teto rebaixado compuseram uma RMI inferior, mas não ofensiva a qualquer direito adquirido a cujo exercício renunciara ao implementar voluntariamente, total ou parcialmente, novo período básico de cálculo, de dimensão legal e constitucionalmente estabelecida.

Enfocada a questão por outro prisma, melhor sorte não está reservada à Apelante, eis que a pretensão a que sejam computadas suas contribuições como se efetivadas sobre o anterior maior valor teto implicaria em admitir-se a existência de direito adquirido a um regime jurídico, o que contraria elementar regra de hermenêutica, segundo a qual, as regras que produzem uma dada situação jurídica geral, produzem efeitos imediatos, não havendo qualquer óbice à alterabilidade à situação jurídica anterior.

Desamparada, pois, a pretensão recursal.

Quanto à alegação da parte autora de que houve no presente caso sucumbência parcial em

*J. 11/4/08*



PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

lugar de sucumbência recíproca, ensejando a condenação em honorários advocatícios, com base no art. 20 do CPC, e não sua compensação em consonância com o **caput** do 21, tenho que deve ser afastada. É de ver-se que os pedidos da parte autora de revisar a RMI do seu benefício, seja corrigindo os **trinta e seis salários de contribuição integrantes** do PBC de modo que a média final do salário-de-benefício corresponda ao último salário-de-contribuição considerado, seja afastando a limitação do **teto máximo da contribuição vigente a partir do Decreto nº 97.968/89**, julgados improcedentes, e o sucesso da pretensão restante (pagamento da correção monetária das parcelas do benefício pagas com atraso na via administrativa. Já relativamente a proporcionalidade desta compensação, tenho que andou bem a autoridade sentenciante ao determinar que a verba honorária, fixada à razão de 10% sobre o montante da condenação, seja suportada na proporção de 75% pela parte autora e 25% pela Autarquia-ré, visto que restou plenamente atendida a regra prevista no **caput** do art. 21 do CPC. Aliás, o Juiz **a quo** determinou esta proporcionalidade inclusive levando em consideração a repercussão financeira dos pedidos nos quais as partes foram re-

J. 111260.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

ciprocamente sucumbentes, o que evidencia o acerto de sua decisão.

Já relativamente à postulação da parte autora no sentido de isenção do pagamento da verba honorária, tenho que não prospera igualmente, visto que a isenção das custas, segundo o **caput** do art. 128 da Lei nº 8213/91, não se estende aos honorários advocatícios.

Insurge-se a Autarquia Previdenciária quanto à incidência de correção monetária sobre os valores pagos com atraso na via administrativa. A sua alegação de que a parte autora não demonstrou que houve responsabilidade do Instituto pelo atraso não merece acolhida. O que cabia a parte autora era apenas provar o não pagamento da correção monetária no período em que ocorreu o referido atraso, inclusive juntando documentação apropriada para apoiar sua alegação, e isso foi feito. Como se verifica pelo exame dos autos, às fls. 48 e 49, houve atraso no pagamento, vez que a concessão requerida em 27/09/91 foi deferida em 17/12/91 com DIB a partir do mencionado requerimento. Ademais, à fl. 14 dos autos, encontra-se guia de pagamento relativa à competência de novembro/91, cujos valores presumem-se tratar-se de diferenças relati-

*J. 11/12/91*



PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

vas ao período da data de início do benefício (27/09/91) até novembro de 1991, pagamentos todos que foram efetuados sem incidência da correção monetária. Por fim, a presunção é mais robustecida pela fato da Autarquia quando, do próprio apelo, ter reconhecido que houve no presente caso atraso mínimo.

Neste contexto, e considerando inclusive que a matéria encontra-se pacificada pelo verbete nº 9 da Súmula desta Corte, tenho que merece confirmação o **decisum**.

Voto, pois, pelo improvimento de ambos os apelos, para que seja mantida a r. Sentença apelanda.

*J. 11/12/91*